



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.697, DE 2015
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Dispõe sobre o ensino e a qualificação profissional de pessoas em cumprimento de pena.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7791/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei inclui a qualificação profissional de pessoas em cumprimento de pena no escopo do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico – PRONATEC, e estabelece a obrigatoriedade do ensino profissional no sistema prisional.

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 1º.....
.....

V – ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores por meio do incremento da formação e qualificação de pessoas em cumprimento de pena.” (NR)

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º.....
.....

IV – pessoas em cumprimento de pena” (NR)

Art. 4º. O artigo 19 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O ensino profissional será obrigatório e ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

.....” (NR).

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É papel do Estado fomentar a criação de ferramentas capazes de transformar a vida das pessoas em conflito com a lei. Nesse sentido, o trabalho e o estudo constituem importantes mecanismos capazes de atuar eficazmente, dentro de um processo de ressocialização, na transformação da natureza do ser humano.

Por isso, deve essa Casa assumir sua importante função de estabelecer políticas capazes de preparar o retorno das pessoas em cumprimento de pena ao convívio com a sociedade. A mera aplicação de da privação de liberdade, sem investir na função da ressocialização da pena, somente produz mais violência, uma vez que o indivíduo, após cumprir sua reprimenda, voltará a delinquir.

Nesse contexto, necessário se faz adotar uma medida que tenha poder de ressocialização, ou seja, a oportunização de programas educacionais e profissionais para aqueles em estão em cumprimento de pena. Com isso, objetiva-se propiciar uma formação educacional e profissional adequada para aqueles que vivem a margem da sociedade, consigam endireitar seus caminhos.

Diante disso, o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico, PRONATEC, deve ser disponibilizado dentro do sistema carcerário brasileiro, propiciando, assim, o acesso à educação profissional para aqueles que a necessitam para mudar suas vidas. Além disso, deve-se aperfeiçoar a Lei de Execução Penal, uma vez que somente há previsão da obrigatoriedade no oferecimento do ensino fundamental. Sendo, entretanto, a oferta obrigatória do ensino profissional de extrema importância para a efetivação de um processo de ressocialização.

Desta maneira, o presente projeto de lei representa o estabelecimento de uma importante política criminal na efetivação da função ressocializadora da pena.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que

regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)*](#)

Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do Pronatec por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção V Da assistência educacional

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

FIM DO DOCUMENTO